



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 8, DE 2005

**Dá nova redação ao art. 217 da Constituição Federal, para vedar a recondução dos dirigentes de entidades de administração do desporto por mais de um período consecutivo.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 217 da Constituição Federal passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 217. ....

I – a autonomia das entidades e associações desportivas quanto a sua organização e funcionamento, vedada a recondução de dirigentes de entidades de administração do desporto e de quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos por mais de um período consecutivo.

.....

§ 4º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se aos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito para o mandato com exercício imediatamente anterior às eleições. (NR)”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

No desempenho de nossa honrosa função na relatoria da Medida Provisória nº 2.011-8, de 2000,

que Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências, recebemos número expressivo de propostas de alteração do texto versando sobre o mandato de dirigentes de entidades de administração do desporto.

Embora com redações ou formatos distintos, todas as emendas tinham como objetivo estabelecer regras básicas para as eleições nas federações e confederações das diversas modalidades desportivas. Justificava as propostas a necessidade de pôr fim às verdadeiras dinastias que se perpetuam na direção dessas entidades, com resultados não raro nefastos para o desporto brasileiro.

Conquanto concordássemos com a filosofia contida nas emendas apresentadas, deixamos de acolhê-las ante o entendimento de que feririam o disposto no art. 217 da Constituição Federal em relação à autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.

Esse o impedimento que a presente proposta de emenda à Constituição pretende suplantar. Se, por uni lado, não podemos deixar de reconhecer o mérito do preceito incluído na Carta Magna pelos constituintes de 1988, temos de nos render ao fato de que tal princípio vem sendo usado, no mais das vezes, como pretexto para uma verdadeira apropriação dessas entidades. A alternância de poder, qualquer que seja o nível da instituição ou entidade, nos parece fundamental para a oxigenação de suas práticas e procedimentos.

Propomos, assim, vedar a reeleição, por mais de uma vez, dos dirigentes das entidades de administração

do desporto e de quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos, bem como determinar a inelegibilidade de cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito para o mandato com exercício imediatamente anterior às eleições.

Não se trata, ao contrário do que poderá ser alegado pelos opositores da medida, de interferência indevida na autonomia jurídica das entidades de administração do desporto. A probidade administrativa, a moralidade no exercício do mandato, a proteção contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função também são princípios consagrados no art. 14 da Constituição Federal e que devem ser igualmente defendidos. Consideramos que o Estado não pode renunciar a seu papel de normatizar valores

sociais para que a sociedade funcione e evolua sempre em benefício dos cidadãos e não em função de interesses particulares.

Longe de configurar atividade de nível secundário, o desporto deve ser reconhecido como fenômeno social, econômico e cultural, bem como meio efetivo de promoção do homem e melhoria da sociedade. Como tal, deve ser administrado e praticado sempre em função dos interesses maiores da sociedade. Não é por acaso que a própria Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, estabelece ser o desporto "integrante do patrimônio cultural brasileiro" e de "elevado interesse social".

Sala das Sessões, 12 de abril de 2005. – Senador **Maguito Vilela**.

Assinatura

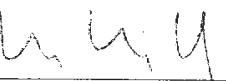
Nome

1. 



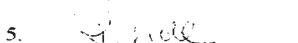
3.

Assinatura



Nome

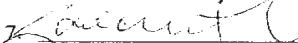


5. 

Fátima Pinto

6. 

Eduardo Maciácio

7. 

Cátia Balenziang

8. 

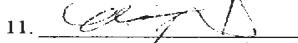
Helo Costa

9. 

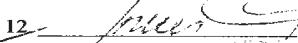
Renata Torres

10. 

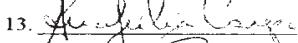
Lúcia Yamada

11. 

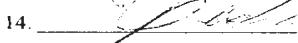
EDISON CUBIÃO

12. 

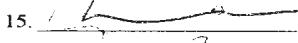
José Góes

13. 

Ana Julia Carepa

14. 

Pedro Simon

15. 

Marcos Melo

16. 

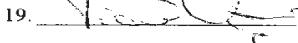
Juvêncio da Fonseca

17. 

Francisco Peixoto

18. 

Letícia Dória

19. 

Tiota Viana

20. 

Nei Sássamo

21. 

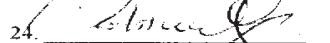
Eduardo Suplicy

22. 

Gerson Camata

23. 

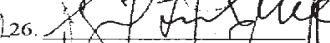
Apolito Portela

24. 

Patrícia Sampaio

25. 

José Baptista Mello

26. 

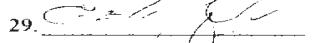
Gilberto Figueiredo

27. 

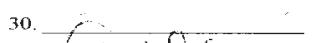
Sérgio Silveira Neto

28. 

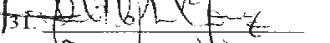
Antônio Lomanto

29. 

Eduardo Alves

30. 

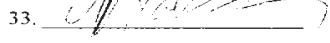
Edmar Moreira

31. 

Deca

32. 

Marina Silveira

33. 

Antônio Carlos Valadares

34. 

35. 

## LEGISLAÇÃO CITADA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

---

#### CAPÍTULO IV Dos Direitos Políticos

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II – facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

“§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.”(\*)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

“§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”(\*\*)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

(\*)Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 4-6-97.

(\*\*)Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 7-6-94.

---

## SEÇÃO III Do Desporto

Art 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

---

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

**Institui normas gerais sobre desporto  
e dá outras providências.**

---

---

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 13 - 04 - 2005